



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 641/05

SESSÃO: 117ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/002388/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200306150

RECORRENTE: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

**EMENTA:** OMISSÃO DE COMPRAS – a empresa adquiriu mercadorias sem a devida comprovação fiscal. O ilícito foi detectado através do levantamento quantitativo de estoques de mercadorias – SLE. Auto de Infração julgado parcial procedente em decorrência da redução do crédito tributário.. Decisão amparada nos artigos 139 e 874, com sanção no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

## RELATÓRIO

A questão contida nos autos acusa o contribuinte de aquisição de mercadorias sem documento fiscal no montante de R\$ 151.689,94 (cento e cinquenta e um mil, seiscientos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), no período de 01/2003 a 04/2003.

Nas Informações Complementares o atuante descreve como procedeu a fiscalização e ratifica a omissão de entradas detectada.

Em tempo hábil o contribuinte apresenta impugnação ao feito fiscal arguindo basicamente o seguinte, em suma:

- a) inicialmente requer a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao direito de defesa, vez que a fiscalização na atendeu as formalidades contidas no art. 822 e 827 do Decreto nº 24.567/97;
- b) No mérito questiona o levantamento fiscal afirmando que o mesmo encontra-se cívado de erros;
- c) Dentre os erros apontados afirma que o atuante deixou de considerar varias notas fiscais, bem como indicou quantidades erradas de algumas mercadorias constantes nas Notas Fiscais de entradas.
- d) Ao final requer a diminuição da multa, sugerindo sanção mais benéfica de 40 UFIR's e em seguida pede o encaminhamento do processo a Célula de Perícia para proceder exame técnico contábil.

Com o intuito de averiguar as alegações da impugnante, o processo é encaminhado ao Grupo de Perícias e Diligencias para análise técnico contábil.

Como resposta ao pedido, a Célula de Perícia apresenta novo levantamento com montante inferior ao constatado pelos autuantes, conforme laudo pericial fls. 142 e 145.

Considerando-se prejudicada com a decisão parcial condenatória de primeira instância, a empresa interpõe recurso voluntário arguindo novamente a nulidade do feito fiscal, desta feita afirmando que o auto de infração foi baseado em suposição; Que o agente do Fisco não procedeu devido levantamento de estoques da autuada.

Alega ainda que o Auto de Infração não foi descrito de forma detalhada demonstrando tudo que foi verificado pela fiscalização, motivo pelo qual pede a improcedência da acusação fiscal por entender que faltam de provas que justifique a autuação.

Reclama da multa, alegando ser a mesma astronômica, desproporcional a capacidade contributiva da autuada.

O processo é encaminhado a Consultoria tributaria do Conat, oportunidade em que o consultor designado, após analisar os argumentos da peça recursal emite parecer confirmando a decisão parcial condenatória exarada na instância singular.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A infração descrita na Inicial, refere-se à omissão de compras de mercadorias, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias do período de 01/2003 a 04/2003.

Inicialmente convém ressaltar que o processo foi submetido a exame pericial ainda na instância singular, oportunidade em que o perito designado constatou uma omissão de entradas em valor bem inferior ao registrado pelo autuante na peça vestibular, R\$ 98.427,48 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos).

No recurso interposto o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, não acrescenta nenhum dado ou informação capaz de alterar o curso do processo.

Quanto ao insistente pedido de nulidade, somos pela sua rejeição, visto que os motivos aduzidos não caracterizam nenhuma ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nem tão pouco se enquadram nas hipóteses previstas do art. 53, do Decreto nº 25.468/99.

No tocante a redução da multa sugerida pela autuada, vale esclarecer que para infração denunciada existe penalidade específica, no caso a contida no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, aquisição de mercadoria sem documento fiscal. Como a atividade administrativa é vinculada e a multa é matéria de reserva legal, não cabe, no presente caso, alteração da penalidade.

Com relação ao mérito, dúvidas não restam quanto ao ilícito fiscal praticado pela recorrente. Compulsando os documentos que instruem os autos, constata-se que houve operações de aquisição de mercadorias sem notas fiscais, caracterizando infringência ao art. 139 do RICMS.

Ante ao exposto, voto, após rejeitar o pedido de nulidade suscitado pela autuada, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

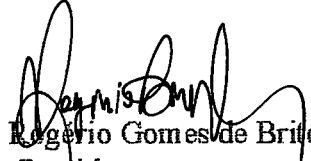
**VOTO DO RELATOR**

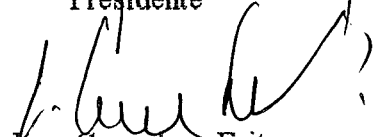
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela autuada, resolve também por decisão unânime, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

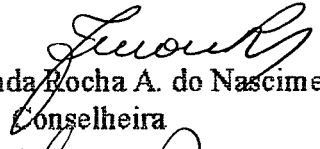
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2005.


  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Relator

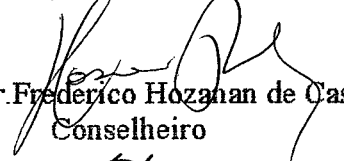
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira

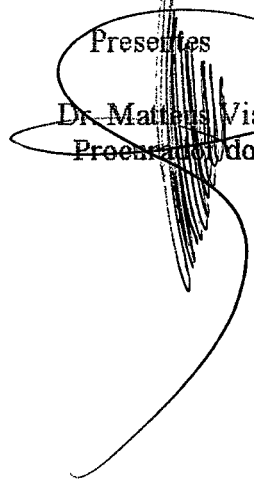
  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Mattias Viana Neto  
Procurador do Estado